DF CARF MF Fl. 187





Processo nº 10880.949851/2011-17

Recurso Especial do Procurador

Acórdão nº 9101-006.233 - CSRF / 1ª Turma

Sessão de 5 de agosto de 2022

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS PARCELADAS. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE DE ANTERIOR LIQUIDAÇÃO MEDIANTE DCOMP.

Estimativas compensadas e confessadas mediante DCOMP integram o saldo negativo de CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação (Súmula CARF n° 177). Assim, é ilegítima a negativa, para fins de apuração de saldo negativo, do direito ao cômputo de estimativas parceladas depois de sua extinção mediante DCOMP que veio a ser não homologada. (Ementa em conformidade com o art. 63, §8°, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n° 343, de 2015).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões, quanto ao conhecimento e ao mérito, os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Edeli Pereira Bessa.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(documento assinado digitalmente) Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimarães da Fonseca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

ACÓRDÃO GER

DF CARF MF FI. 188

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-006.233 - CSRF/1ª Turma Processo nº 10880.949851/2011-17

Relatório

Trata-se de recurso especial (fls. 148/164) interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") em face do **Acórdão nº 1401-004.900** (fls. 130/146), por meio do qual o Colegiado *a quo*, por maioria de votos, deu *provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório adicional de R\$184.814,41 e homologar as compensações realizadas até o limite do valor reconhecido.*

Transcrevo abaixo a ementa da decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS CONFESSADAS E PARCELADAS. UTILIZAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO TRIBUTO AO FINAL DO PERÍODO. POSSIBILIDADE.

Na declaração de compensação, com crédito de saldo negativo, cabe computar o valor das estimativas confessadas e cobradas em processo de parcelamento, eis que a decisão de não-homologação implicaria dupla cobrança da mesma dívida: a estimativa no processo de parcelamento e o débito no processo de Per/DCOMP.

Por bem resumir o litígio, reproduzo o relato constante na decisão de piso (fls.

76/78):

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra a não homologação de compensações com utilização de crédito relativo a saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005.

Ao teor do despacho decisório, valendo-se de informações constantes do PER/Dcomp, não teriam sido confirmadas *estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores*, como se vê adiante:

Período de apuração da estimativa compensada	adas Parcialmente ou Não Confi Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAI/2005	13967.85044.300605.1.3.04-4551	83.500,54	0,00	83.500,54	Compensação não confirmada
MAI/2005	08526.14381.041006.1.7.04-2616	1.013.133,87	0,00	1.013.133,87	DCOMP cancelada
	Total	1.096.634,41	0,00	1.096.634,41	

Com a manifestação de inconformidade, a contribuinte diz que apurou estimativa em maio/2005, no total de R\$ 184.814,41 e que tal valor foi incluído em parcelamento, assim:

Período de apuração	Cód. Rec.	Valor
01/05/2005	2484	101.313,87
01/05/2005	2484	83.500,54
TOTAL		184.814,41

Em razão do parcelamento, pede o reconhecimento do direito creditório e homologação das compensações.

Em Sessão de 27 de junho de 2014, acordaram *os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade,* conforme decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. PARCELAMENTO DE VALORES DEVIDOS POR ESTIMATIVA.

O saldo negativo de IRPJ apurado no encerramento do ano-calendário, oriundo de valores devidos por estimativa e objeto de parcelamento, somente poderá ser utilizado na compensação quando efetivamente extinto até a data da transmissão da DCOMP. O parcelamento não constitui modalidade de extinção do crédito tributário, em face do que os valores das estimativas parcelados não podem ser utilizados para compensação enquanto não liquidados.

A contribuinte, então, interpôs recurso voluntário (fls. 90/91), recurso este que foi provido pelo referido Acórdão nº 1401-004.900 (fls. 130/146).

No recurso especial (fls. 148/164), sustenta a PGFN que a decisão recorrida diverge de outras decisões proferidas no CARF.

Despacho de fls. 168/171 admitiu o recurso nos seguintes termos:

(...)

Invoca-se dissídio quanto à **possibilidade de se considerar, na composição do saldo negativo de um período, estimativas que não tenham sido recolhidas, mas incluídas em programa de parcelamento.** Indicados como paradigmas de divergência os acórdãos nº **9101-004.447** (processo 10880.922182/2013-90 – sessão de 09/10/2019) e nº **1302-003.352** – (processo 10830.904705/2012-21 – sessão de 23/01/2019).

(...)

Confrontado o acórdão recorrido com os paradigmas, a divergência é manifesta.

Os julgados comparados examinam essencialmente a mesma hipótese fático-jurídica, qual seja, a pretensão do contribuinte de considerar, na composição do saldo negativo de dado período, estimativa(s) que não tenha(m) sido recolhida(s), mas sim incluída(s) em parcelamento especial. Nos três casos, o parcelamento da(s) estimativa(s) ocorreu posteriormente à apresentação da DCOMP de interesse.

O acórdão recorrido decide em favor do contribuinte, invocando Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006 e o Parecer/PGFN/CAT nº 88/2014. O paradigma nº 9101-004.447, de seu turno, manifesta que a pretensão aduzida representaria vantagem indevida ao contribuinte, e que as estimativas só podem integrar o saldo negativo na proporção em que quitado o correspondente parcelamento. Já o paradigma no 1302-003.35 pronuncia que as estimativas não podem compor o saldo negativo pelo fato de terem sido parceladas após a apresentação da DCOMP, ou seja, porque não havia direito líquido e certo ao tempo do pedido de compensação.

Confirmado o dissídio frente a ambos paradigmas, justifica-se o reexame da matéria pela via especial.

Conclusão

Pelo exposto, propomos que **SEJA DADO SEGUIMENTO** ao recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Chamada a se manifestar, a contribuinte ofereceu contrarrazões (fls. 178/180), pugnando pelo não conhecimento recursal e, no mérito, pela reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

DF CARF MF Fl. 190

Fl. 4 do Acórdão n.º 9101-006.233 - CSRF/1ª Turma Processo nº 10880.949851/2011-17

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

Conhecimento

O recurso especial é tempestivo.

E conforme relatado, a PGFN questiona a possibilidade de estimativas objeto de compensações por meio de DCOMP não confirmada/cancelada, mas posteriormente parceladas, compor o saldo negativo pleiteado, no caso, referente a CSLL do ano base 2005.

Nesse ponto, realmente os paradigmas colacionados pela recorrente são hábeis a reformar a decisão recorrida, afinal tais julgados, em sentido oposto ao acórdão ora recorrido, não admitiram que estimativas parceladas após a transmissão da declaração de compensação compusessem o saldo negativo pleiteado. Daí a divergência.

Nesses termos, conheço do recurso especial.

Mérito

Trata-se de matéria conhecida pelo julgador, que já se manifestou favorável ao cômputo de estimativa parcelada, ainda que posteriormente à apresentação da DCOMP, no Saldo Negativo pleiteado.

Transcrevo abaixo as ementas de dois acórdãos, de minha relatoria, nesse sentido:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS ANTERIORMENTE.

É ilegítima a negativa, para fins de apuração de Saldo Negativo de CSLL, do direito ao cômputo de estimativas liquidadas por compensações, ainda que não homologadas, pendentes de homologação ou parceladas. (*Acórdão nº* 1201-003.008).

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. CÔMPUTO DE VALOR DE ESTIMATIVA INCLUÍDA EM PARCELAMENTO.

É ilegítima a negativa, para fins de apuração de Saldo Negativo de CSLL, do direito ao cômputo de valor de estimativa incluída e paga em parcelamento. (*Acórdão nº 1201-003.571*).

Com efeito, considerando que o parcelamento em questão constitui, no plano jurídico, uma confissão irretratável da dívida representada pela estimativa, a negativa de seu cômputo no saldo negativo implicaria uma cobrança em duplicidade, o que a meu ver não se sustenta.

Ademais, em que pese o mencionado débito de estimativa ter sido objeto de parcelamento formalizado após a transmissão da DCOMP, fato é que a solução conferida pela

decisão recorrida a meu ver inclusive se alinha às próprias orientações da Receita Federal e PGFN sobre o assunto, uma vez que há manifestações expressas no sentido de permitir que estimativa objeto de compensação não homologada componha o Saldo Negativo do período.

É o que se constata da Solução de Consulta Interna COSIT n° 18/2006, bem como do Parecer/PGFN/CAT n° 88/2014, transcritos em partes abaixo e cuja *inteligência* também resta aplicável aos casos de parcelamento.

Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2006:

Os débitos de estimativas declaradas em DCTF devem ser utilizados para fins de cálculo e cobrança da multa isolada pela falta de pagamento e não devem ser encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União;

Na hipótese de falta de pagamento ou de compensação considerada não declarada, os valores dessas estimativas devem ser glosados quando da apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ, devendo ser exigida eventual diferença do IRPJ ou da CSLL a pagar mediante lançamento de ofício, cabendo a aplicação de multa isolada pela falta de pagamento de estimativa.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto ou do saldo negativo apurado na DIPJ. (grifos nossos)

PARECER PGFN/CAT n° 88/2014:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Liquido - CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa.Lei n° 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Conversão das estimativas em tributo após ajuste anual. Possibilidade decobrança."

- 22. Em síntese, os questionamentos levantados na consulta oriunda da Secretaria da Receita Federal do Brasil devem ser respondidos nos seguintes termos:
- a) Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste;" (grifos nossos)

Feitas essas considerações, entendo que inexiste fundamento jurídico capaz de sustentar a "glosa" do valor da estimativa incluída em parcelamento, devendo o montante correspondente ser sim computado no Saldo Negativo pleiteado pela Recorrente.

Nenhum reparo, portanto, cabe ao que restou decidido pelo acórdão recorrido.

Conclusão

Dessa forma, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli

Fl. 6 do Acórdão n.º 9101-006.233 - CSRF/1ª Turma Processo nº 10880.949851/2011-17

Declaração de Voto

Conselheira Edeli Pereira Bessa

Esta Conselheira acompanhou o I. Relator em sua conclusão de CONHECER do recurso especial da PGFN.

O recurso teve seguimento sob a premissa de que os paradigmas nº 9101-004.447 e 1302-003.352 caracterizariam dissídio jurisprudencial quanto à possibilidade de se considerar, na composição do saldo negativo de um período, estimativas que não tenham sido recolhidas, mas incluídas em programa de parcelamento.

Cabe esclarecer, porém, que o paradigma nº 9101-004.447, de relatoria desta Conselheira, veiculou discussão não só acerca da repercussão, no saldo negativo, do parcelamento de estimativas, como também da compensação destas mediante DCOMP não homologada. E, àquela época, prevaleceu, ali, o entendimento de que as estimativas parceladas somente poderiam integrar saldo negativo quando quitado o parcelamento correspondente. Naquele caso, as estimativas parceladas haviam sido compensadas mediante DCOMP e não homologadas, mas a interpretação da maioria deste Colegiado era no sentido de que a não homologação de DCOMP tendo por objeto estimativas que integravam saldo negativo apenas ensejava o sobrestamento do julgamento de litígio em torno do direito creditório formado por tais estimativas até o encerramento da discussão em torno da não homologação da compensação das estimativas, ao final do qual o sujeito passivo teria a possibilidade de pagar as estimativas compensadas com efeitos retroativos à data de apresentação da DCOMP. O parcelamento das estimativas compensadas, porém, evidenciava que, uma vez confirmada a não-homologação de sua compensação, não se seguiu o pagamento com efeitos retroativos, mas sim o parcelamento que, assim, autorizava a glosa da estimativa na apuração do saldo negativo, e a postergação do direito de uso deste crédito para momento futuro no qual o parcelamento fosse liquidado.

No acórdão recorrido, por sua vez, constata-se que a estimativa parcelada também havia sido objeto de DCOMP, mas esta foi cancelada pela Contribuinte. De toda a sorte, o cancelamento foi ignorado nas decisões de 1ª e 2ª instância. Para o Colegiado de 1ª instância, o fato de a liquidação da estimativa não ter ocorrido até o momento da transmissão da DCOMP, com utilização do saldo negativo correspondente, bastou para confirmação da glosa. Já no acórdão recorrido, esta mesma premissa bastou ao voto vencido para concluir que o saldo negativo destinado a compensação não poderia ser integrado por *parcela pendente de evento futuro*, enquanto o voto vencedor admitiu as estimativas parceladas porque elas teriam sido *objeto de pagamento via compensação não homologada* antes de parceladas.

A PGFN, de seu lado, não opôs embargos de declaração para esclarecer este descompasso entre o despacho decisório e a premissa do voto vencedor do acórdão recorrido. Logo, o fato que aqui deve ser tomado para confrontação com os paradigmas é aquele que se apresentou determinante para decisão do Colegiado *a quo*, restando esta Conselheira impedida de arguir a dessemelhança que existiria, no presente caso, em face do cancelamento da DCOMP originalmente apresentada para liquidação da estimativa posteriormente parcelada.

E, conhecido o recurso especial sob esta premissa fática, a interpretação firmada por esta Conselheira no paradigma nº 9101-004.447 não pode mais ser aqui aplicada, em face da aprovação da Súmula CARF nº 177, segundo a qual: "Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.".

Assim, se as estimativas foram parceladas depois da apresentação de DCOMP não homologada ou pendente de homologação, descabe sua glosa na composição do saldo negativo. A premissa do entendimento assim consolidado é a confissão da estimativa em instrumento que não só promove sua extinção, mas também permite sua cobrança caso aquela extinção seja rescindida. Desimportante, assim, é o fato de a estimativa ter sido posteriormente parcelada. Como a premissa do Colegiado *a quo* é de que a estimativa foi compensada mediante DCOMP com caráter de confissão de dívida e se submete a não-homologação, esta circunstância basta para validar sua integração ao saldo negativo destinado à compensação.

Esclareça-se que se a hipótese fosse de parcelamento depois do cancelamento da DCOMP, não mais existindo o instrumento de confissão de dívida apto a permitir a cobrança do débito caso não-homologada a compensação, inaplicável seria a Súmula CARF nº 177 e a posição desta Conselheira seria no sentido de somente admitir a estimativa na composição do saldo negativo quando liquidado o parcelamento. Contudo, a divergência jurisprudencial submetida à apreciação deste Colegiado está pautada em outro referencial fático adotado pelo Colegiado *a quo* para a decisão questionada pela PGFN.

Por tais razões, o presente voto é no sentido de concordar com a conclusão do I. Relator e NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da PGFN.

(documento assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa